

## O FIM SOCIAL DO TRABALHO

Lilian Gonçalves<sup>14</sup>

### Introdução

O estudo concernente “ao fim social do trabalho” constitui tema sedutor porque está intimamente vinculado à compreensão do conceito da dignidade da pessoa humana, na medida em que, como é cediço, o trabalho dignifica e engrandece a pessoa, permitindo sua inserção e respeitabilidade não só no ambiente laboral, como também no âmbito familiar e da sociedade, constituindo a pedra de toque para a sua participação na vida social.

Do ponto de vista histórico, o trabalho representa fator de civilização e progresso, tendo em vista que se encontra relacionado à atividade humana e, esta, por sua vez, guarda estreita ligação com os fenômenos culturais, sociológicos, axiológicos, religiosos, morais, sociais, jurídicos e políticos. Significa dizer que o trabalho é fator de progresso dos grupos sociais, ao longo da civilização e da história.

Na dicção de De Plácido e Silva, “qualquer que seja a sua natureza, e qualquer que seja o esforço que o produz, o trabalho se reputa sempre um bem de ordem econômica, juridicamente protegido”. E o mesmo autor complementa que, “no sentido constitucional, o trabalho, além de ser assegurado a todos, a fim de que possibilite uma existência digna ao trabalhador, é uma obrigação social”<sup>15</sup>.

Em tal contexto, a verificação da extensão, cabimento e evolução deste pequeno ensaio desperta grande interesse, sobretudo porque está intimamente interligado a princípios constitucionais, dentre os quais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, elevados à condição de fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Sob outra perspectiva, se o trabalhador possui um trabalho digno e bem remunerado, que lhe proporcione formação, qualificação e motivação adequadas, certamente trabalhará com maior preparo e prazer, circunstância que lhe trará elevada confiabilidade, autoestima e respeito, e propiciará projeção econômico-social e superior *status* funcional.

Daí forçosa a conclusão de que haverá inquestionável melhoria salarial em prol da sua subsistência e de sua família, cujo benefício não será somente pessoal, mas da própria comunidade, na medida em que seu nível socioeconômico progredirá e, portanto, passará a consumir mais, situação que acaba influenciando na economia, seguindo-se um círculo vicioso em prol da coletividade. É o que se denomina responsabilidade social compartilhada, ainda que não se possa falar em obrigação social de oferta de trabalho<sup>16</sup>.

Assim alinhavado, o estudo exigiu divisão didática e simplificada composta por quatro capítulos. Parte-se do conceito acerca do primado do trabalho, sua origem etimológica, estabelecendo-se a importância do trabalho na vida do trabalhador. Ato contínuo, busca-se estabelecer a correlação do trabalho como fator de dignidade da pessoa humana, demonstrando que se trata de preocupação generalizada e expressiva. Posterior-

<sup>14</sup> Desembargadora do Trabalho, Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutoranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Diretora Cultural da AMATRA2 e Conselheira da EMATRA2.

<sup>15</sup> *Vocabulário jurídico*. 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1413.

<sup>16</sup> BALERA, Wagner. *O valor social do trabalho*. In: Revista LTr, São Paulo, vol. 58, outubro de 1994, p. 1168.

ormente, busca-se uma abordagem de como a formação, a qualificação e a motivação podem caracterizar mecanismos de verdadeira valorização social do trabalhador.

Por fim, emergem as conclusões advindas do presente estudo, como instrumento eficaz de valorização do trabalhador e sua inserção no meio social, sem a mínima pretensão de exaustão da matéria, dada a absoluta complexidade e vastidão a respeito do tema, na tentativa de buscar melhores soluções nesta seara, com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana, do valor do trabalho e da justiça social.

## 1. O primado do trabalho

A Constituição Federal de 1988, tida como democrática e em certos pontos inovadora, não só elegeu o valor social do trabalho à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV)<sup>17</sup>, como também assentou a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170)<sup>18</sup> e culminou por alçar o trabalho como valor social fundamental, ao dispor em seu art. 193:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Conquanto fosse evidente a intenção, quis o legislador constituinte deixar claro que a ordem social tem como pedra fundamental o primado do trabalho, ou seja, considerou o trabalho um valor social fundamental superior aos demais valores que a ordem social instituiu. Tal conclusão emerge em razão da adoção da expressão “primado”, cuja palavra advém do latim *primatus* (o primeiro entre todos), com o mesmo significado de primazia, superioridade, excelência, prioridade, preferência<sup>19</sup>.

Em uma crítica à valorização exacerbada da valorização do trabalho humano e à doutrina social da Igreja, que reconhece no trabalho uma verdadeira nobreza, por sua relação com a obra criadora do próprio Deus, Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece que o trabalho não é somente um direito (tido como valor social fundamental), mas também uma obrigação:

Na verdade, o trabalho é ao mesmo tempo um direito e uma obrigação de cada indivíduo. Como direito, deflui diretamente do direito à vida. Para viver, tem o homem de trabalhar. A ordem econômica que lhe rejeitar o trabalho lhe recusa o direito a sobreviver. Como obrigação, deriva do fato de viver o homem em sociedade, de tal sorte que o todo depende da colaboração de cada um<sup>20</sup>.

Todavia, a despeito dessa crítica, o certo é que no âmbito internacional, não só a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)<sup>21</sup>, como também as normas contidas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU

---

<sup>17</sup> “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:... IV—os valores sociais do trabalho...”

<sup>18</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social ...”

<sup>19</sup> Conforme Silva, De Plácido e. *Op. cit.*, p. 1093.

<sup>20</sup> *Curso de direito constitucional*. 17ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 301.

<sup>21</sup> “Art. XXIII: “1. Todo homem *tem direito ao trabalho*, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis à proteção contra o desemprego. ... 3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social” (grifei). Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 13.06.2010.

(1966)<sup>22</sup>, do qual o Brasil é signatário, tendo ratificado tal tratado em 24.01.1992 (Decreto de promulgação nº 591 de 6/7/92) e a Carta Democrática Interamericana: *Políticas De Desarrollo Y Lucha Contra La Pobreza*<sup>23</sup>, que proclamam, em relação laboral, o direito ao trabalho como mecanismo de inserção social e com os mecanismos de proteção a ele inerentes, exaltando a prioridade e a excelência desse valor<sup>24</sup>.

Bastante elucidativa a lição de Edilton Meireles a respeito de considerar o trabalho como instrumento de implantação do estado social, ao afirmar que “no campo social, para superação do *status quo* anterior e concretização do verdadeiro Estado Social, em sua fórmula substancial, o constituinte escolheu o trabalho como instrumento de transformação, elevando-o a valor relevante na nova ordem social”<sup>25</sup>.

## 2. O trabalho como fator de dignidade da pessoa humana

Na acepção de Rafael da Silva Marques “valorizar o trabalho significa valorizar a pessoa humana”<sup>26</sup>. E valorizar o trabalho significa estabelecer condições dignas de trabalho, de forma que os trabalhadores alcancem melhoria da sua condição social<sup>27</sup>.

Em uma visão mais aprofundada acerca da valorização da pessoa humana, J. J. Gomes Canotilho defende que os direitos sociais e econômicos, a exemplo dos direitos dos trabalhadores, uma vez conquistados, passam a constituir “uma garantia institucional e um direito subjetivo”. Sustenta, a partir daí a “proibição de retrocesso social”, assim entendida a impossibilidade de alteração *in pejus* dos direitos sociais, “sobretudo quando o núcleo essencial reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito da dignidade da pessoa humana”<sup>28</sup>.

Diante desse panorama, a conclusão a que se chega é a que o trabalho não pode ser considerado mera mercadoria, sendo verdadeiro e efetivo elemento de definição da dignidade do ser humano, constituindo uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável, como, aliás, inserto no ordenamento jurídico pátrio (art. 3º, inciso II e III c/c art. 170, inciso VII da Constituição Federal).

Também não se pode olvidar que o elemento central do conceito de trabalho digno e decente é a igualdade de oportunidades e de tratamento, além de se inserir mecanismos de combate a todas as formas de discriminação, mediante remuneração condizente com as condições de existência e de subsistência.

Isso porque se o trabalhador sente-se inseguro com relação à sua renda, diante do mercado competitivo e globalizado, especialmente se comparado ao mercado internacional, certamente terá insegurança com relação ao seu próprio emprego, diante

<sup>22</sup> “Art. 6º - Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o *direito ao trabalho*, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e *tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito*” (grifei).

<sup>23</sup> “(i) Toda persona tiene *derecho al trabajo*, a la libre elección de su trabajo, a condiciones equitativas y satisfactorias de trabajo y a la protección contra el desempleo (grifei).

<sup>24</sup> Imperioso lembrar que, nos primórdios, os gregos conceberam o trabalho como um castigo e dor, tanto assim que o termo grego *pónos*, que significa trabalho, tem a mesma raiz que a palavra latina *poena* e em ambos termos está presente a ideia de tarefa penosa e pesada, como em fadiga, trabalho, pena. MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES FILHO, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 23.

<sup>25</sup> “A constituição do trabalho”. In: *Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antonio de; STERN, Maria de Fátima Coelho Borges (coords.). São Paulo: LTr, 2008, p. 57

<sup>26</sup> *O valor social do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 111.

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 291.

<sup>28</sup> *Direito constitucional*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 338-340.

da disponibilização abundante e barata de mão de obra, acarretando insofismável vulnerabilidade e temor à valorização de seu trabalho, afetando, por conseguinte, sua própria existência e dignidade<sup>29</sup>.

Significa dizer que o trabalho não constitui apenas fator de produção e de movimentação da estrutura produtiva. Ao revés. Compreende peça chave para a manutenção e transformação dos mecanismos de criação onde vive, onde está inserido e onde trabalha. Logo, o labor reflete diretamente nas relações sociais, pessoais e econômicas, de sorte que, quanto maior a valorização do trabalhador, de sua dignidade, de sua existência e subsistência, maior será a estabilidade do mercado, diante de sua inserção à coletividade, quer pela sua satisfação pessoal (o trabalho dignifica o homem), quer pelo atingimento de suas necessidades vitais, mediante satisfação de suas demandas pela remuneração justa.

### 3. A formação, qualificação e motivação do trabalhador

Dar ênfase ao trabalho exige não apenas suprir as necessidades básicas do trabalhador, pela adequação da remuneração, como também realizá-lo como pessoa, porque, na condição de fator de produção, ele aliena ao empregador não somente sua mão de obra (produto do seu trabalho), mas parte considerável de própria existência. Em outras palavras, o trabalhador passa maior parte do tempo de sua vida dedicando-se ao trabalho e lucro alheio.

Assim, valorizar o trabalho humano significa propiciar condições humanas de prestação de serviços, evitando situações indignas e degradantes<sup>30</sup>, além de buscar condições dignas de existência e de subsistência, mediante a contraprestação de justa remuneração pelos serviços prestados, na medida em que o trabalhador constitui peça angular para a manutenção da produção capitalista e para o desenvolvimento da economia. Não pode, portanto, ser visto como mera ferramenta à disposição do capital<sup>31</sup>.

Além disso, devem-se oferecer condições de pleno emprego, aumentando-se as ofertas de trabalho a quem tem qualificação e qualificar aquele que tem menos qualificação. Deve-se, portanto, potencializar o trabalho humano e incrementar não só medidas de proteção ao trabalhador, como também implementar políticas governamentais de emprego.

#### Na acepção de Wagner Balera

cabe à sociedade – na medida em que resolve considerar o valor social do trabalho como fundamental – envidar o melhor dos seus es-

---

<sup>29</sup> No particular, MARQUES, Rafael da Silva esclarece que: “Outro problema ligado à valorização do trabalho diz respeito à segurança. .... Os trabalhadores sentem-se inseguros com relação à sua renda ... O mercado, pela própria precarização e eliminação de muitos postos de trabalho, lança a mão de obra fácil e barata, disponível a quem necessita. Estas pessoas concorrem com quem está empregado, o que faz com estes também tenham insegurança, mesmo estando empregados ...”. *Op cit.*, p. 113/114.

<sup>30</sup> Observo que no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “trabalho decente é um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho”. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/topic/decent\\_work/trab\\_decente\\_2.php](http://www.oitbrasil.org.br/topic/decent_work/trab_decente_2.php)>. Acesso em 10.06.2010.

<sup>31</sup> No particular, o Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Interamericana), assinado em 17.11.1998 e ratificado pelo Brasil, em 08.08.1996, ao cuidar dos direitos humanos sob a ótica dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estabeleceu em seu art. 7º as bases de um Direito do Trabalho em condições justas e equitativas, delineando em sua alínea a “remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção”. Disponível em: [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em 13.06.2010.

forços a fim de proporcionar oportunidades de emprego para quantos desejem laborar<sup>32</sup>.

Alerta, no entanto, o referido doutrinador que a caracterização do trabalho como obrigação social, não significa a obrigatoriedade de implementação de frentes de trabalho, diante do prestígio constitucional de livre iniciativa<sup>33</sup>.

Sob esse prisma, conquanto o Estado também não seja obrigado a assegurar a todos um posto de trabalho (mas a instituir uma política de incentivo ao emprego), não se pode olvidar que a Constituição Federal instituiu princípios e normas da política socioeconômica, que condiciona a atuação estatal e, sob certos aspectos, da livre iniciativa, à consecução de certos fins, voltados precipuamente à formação e qualificação profissional.

Nesta categoria, pode-se extrair o direito à requalificação objetivando a proteção contra a automação (art. 7º, XXVII); o direito à educação visando seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205); o estabelecimento de plano nacional de educação que conduza à formação para o trabalho (art. 214, IV); o direito da criança e do adolescente à profissionalização (art. 227); a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218), dentre outros.

#### 4. Conclusões

1. A Constituição Federal de 1988 não só elegeu o valor social do trabalho à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV), como também assentou a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170) e culminou por alçar o trabalho como valor social fundamental, ao estabelecer que a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

2. O trabalho dignifica o ser humano e a sua personalidade, de sorte que os princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho são conceitos absolutamente correlacionados e indissociáveis, os quais em conjunto possuem grande importância socioaxiológica.

3. Em razão dessa importância, o labor reflete diretamente nas relações sociais, pessoais e econômicas, de sorte que, quanto maior a valorização do trabalhador, de sua dignidade, de sua existência e subsistência, maior será a estabilidade do mercado, diante de sua inserção à coletividade, quer pela sua satisfação pessoal (o trabalho dignifica o homem), quer pelo atingimento de suas necessidades vitais, mediante satisfação de suas demandas pela remuneração justa, contribuindo para a manutenção da produção capitalista e para o desenvolvimento econômico.

4. O Estado tem a função de não somente proteger o trabalhador, ao estabelecer normas e garantias de proteção ao trabalho, mas também de inseri-lo no campo político-institucional enquanto cidadão, porque o trabalhador não constitui somente fator de produção, mas nítido fator de manutenção e transformação da ordem econômica. Assim, quanto mais valorizado e digno for o trabalho humano, maior será a legitimação do Estado Social e Democrático pela atuação que dele decorre.

5. A valorização do trabalho deve ser obtida com a adequação da remuneração, capaz de atender às necessidades básicas e condições dignas de existência e de

---

<sup>32</sup> BALERA, Wagner. *Op. cit.*, p. 1168.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 1168.

subsistência do trabalhador e de sua família, além do incremento de mecanismos de formação, qualificação e motivação do trabalhador como forma de sua inserção e participação social.

### Referências Bibliográficas

BALERA, Wagner. *O valor social do trabalho*. In: Revista LTr, São Paulo, vol. 58, outubro de 1994.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

FERREIRA, Maria Conceição Martins. *Princípios constitucionais informadores da República Federativa do Brasil e da ordem econômica: soberania, livre iniciativa e valor social do trabalho*. In: Caderno de direito constitucional e ciência política. São Paulo, n. 25, out./dez. 1998, p. 134-68.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1989.

FINATI, Claudio Roberto. *O valor social do trabalho*. In: Revista do direito trabalhista, Brasília, n. 6, jun. 1996, p. 20-24.

MARQUES, Rafael da Silva. *O valor social do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antonio de; STERN, Maria de Fátima Coelho Borges (coords.). "A constituição do trabalho". In: *Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES FILHO, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao direito do trabalho*. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2003.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 26ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)

[http://www.oitbrasil.org.br/topic/decent\\_work/trab\\_decente\\_2.php](http://www.oitbrasil.org.br/topic/decent_work/trab_decente_2.php)

[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)